

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, por motivo de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do convênio Siconv 723194/2009, cujo objeto era o apoio à realização do “Festival de Cultura de Palmeirina”, a realizar-se nos dias 19, 25, 26, 30 e 31/12/2009, no valor de R\$ 315.000,00, sendo de R\$ 15.000,00 a contrapartida municipal.

2. O ajuste esteve vigente no período de 16/12/2009 a 26/4/2010 e o montante de R\$ 300.000,00 foi transferido por meio da ordem bancária 2010OB800237.

3. No relatório de supervisão in loco 431/2009 (peça 1, p. 98-109), realizada no dia 26/12/2009, o órgão concedente consignou:

“7. No dia da fiscalização in loco não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços.

(...)

12. De modo geral, quanto à questão socioeconômica, posso concluir que o evento foi importante para a Região, principalmente, para o Município de Palmeirina/PE, aumentando a expectativa de crescimento contínuo do fluxo turístico para essa parte do País.

13. No que concerne a supervisão ‘in loco’ da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que, no dia da fiscalização in loco, houve a efetiva execução do Convênio n.º 723194/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.”

4. O relatório do tomador de contas especial aduziu que, inobstante a constatação de que o evento foi realizado, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Nessa etapa de apuração interna, o responsável foi devidamente notificado a prestar contas (peça 1, p. 170). O certificado de auditoria 257389/2012 manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 180).

5. Após tentativas frustradas, o sr. Severino Eudson Catão Ferreira foi citado por edital (peça 11).

6. Como não trouxe alegações de defesa, deve ser considerado revel para todos os fins e ter suas contas julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, ‘a’ da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator